



PROC. Nº 0429/21
PLL Nº 164/21

LEI Nº 13.242, DE 14 DE SETEMBRO DE 2022

Institui o Programa de Enfrentamento à Disseminação de Informações Falsas (*fake news*) no Município de Porto Alegre.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

Faço saber, no uso das atribuições que me obrigam os §§ 5º e 7º do art. 77 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a Lei nº 13.242, de 14 de setembro de 2022, como segue:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Enfrentamento à Disseminação de Informações Falsas (*fake news*) no Município de Porto Alegre.

Art. 2º Para os fins desta Lei, são consideradas informações falsas (*fake news*) aquelas que, por meio de manipulação de fatos ou dados, ações fraudulentas, trucagens ou ações semelhantes, busquem promover a desinformação, atacar ou desacreditar algo ou alguém, bem como distorcer a realidade.

Art. 3º São ações de conscientização do Programa instituído por esta Lei:

I – a realização de campanhas periódicas pela Administração Pública Municipal acerca da necessidade de checagem de fontes confiáveis de informação e o enfrentamento à disseminação de notícias falsas (*fake news*) por meio de seus veículos oficiais de divulgação; e

II – a promoção de cursos, palestras e seminários de formação sobre o tema no âmbito das escolas da rede municipal de educação, bem como entre os servidores municipais.

Parágrafo único. Para a consecução das ações referidas nos incisos do *caput* deste artigo, poderão ser realizadas parcerias e convênios com instituições de ensino superior, organizações da sociedade civil, órgãos do Poder Judiciário e outras entidades públicas que promovam o enfrentamento à disseminação de informações falsas (*fake news*).

Art. 4º O conteúdo confeccionado, promovido ou disseminado não será considerado informação falsa (*fake news*) quando:

I – não estiver caracterizada a intenção de prejudicar ou afetar a honra ou a imagem de pessoa física ou jurídica, bem como afetar o interesse público ou coletivo;

II – o agente propagador não possuir conhecimento da falsidade da informação;

III – o agente propagador deixar claro tratar-se de opinião pessoal sobre determinado assunto;

IV – se tratar de matéria de cunho jornalístico assinada por jornalistas registrados; ou

V – se tratar de publicação de conteúdo humorístico evidente ou previamente informado.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 14 DE SETEMBRO DE 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Idenir Cecchim, Presidente**, em 15/09/2022, às 14:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Monica Leal Markusons, Vereadora**, em 07/10/2022, às 14:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0440021** e o código CRC **1A8B462B**.